

RESOLUÇÃO Nº 07/77

Institui a habilitação de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de 2º Grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, atendendo principalmente o que dispõe a Lei Nº 5.692/71, no seu artigo 49, § 3º, e

tendo em vista os termos do Parecer Nº 3.814/76-CFE,

RESOLVE:

Art. 1º — Passam a fazer parte integrante da relação constante do Anexo

Nº 2 do Parecer Nº 45/72, as habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, ao nível do ensino de 2º grau, que terão validade nacional.

Art. 2º - Os estudos correspondentes à habilitação de Técnico de Enfermagem somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:

a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral (incluídas as matérias indicadas no art. 79);

b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao Estágio Supervisionado.

Art. 3º - Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

a) 1.090 horas para a parte de educação geral;

b) 1.110 horas para a de formação especial, das quais 400, no mínimo,

destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado.

Art. 4º - As habilitações de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração, ou pela via de ensino supletivo, através de cursos ou exames, ou mediante a combinação de uma e outra fórmulas.

Parágrafo único — Aos Sistemas Estaduais de Ensino caberá regulamentar o funcionamento dos cursos e exames acima referidos, estabelecendo normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições.

Art. 5º - As matérias da parte de formação especial, para a habilitação em Técnico de Enfermagem, serão as seguintes:

A — Mínimo de Matérias Profissionalizantes

a) Introdução à Enfermagem

c) Enfermagem Médica

b) Noções de Administração de Unidades de Enfermagem

d) Enfermagem Cirúrgica

e) Enfermagem Materno-Infantil

g) Enfermagem em Saúde Pública

f) Enfermagem Neuropsiquiátrica

h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional.

B — Disciplinas Instrumentais (cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriedades profissionalizantes):

a) Higiene e Profilaxia

d) Microbiologia e Parasitologia

b) Estudos Regionais

e) Nutrição e Dietética.

c) Anatomia e Fisiologia Humanas

Art. 69 - As matérias da parte de formação especial, para a habilitação parcial em Auxiliar de Enfermagem, serão retiradas do rol constante do artigo 5º (A e B), atendidos os interesses profissionais dos alunos e as exigências do mercado de trabalho.

Art. 7º - Será condição indispensável, para a realização dos estudos que levem às habilitações de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, a comprovação da possibilidade do desenvolvimento das matérias específicas da parte de formação especial do currículo em unidades hospitalares.

Art. 8º - Os estudos pertinentes à habilitação de Técnico em Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

1 - participar no planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;

2 — participar da equipe de saúde;

3 — chefiar unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino, sob supervisão do enfermeiro;

4 - prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Art. 9º - Os estudos pertinentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

1 — participar da equipe de saúde;

2 - observar, reconhecer e descrever sintomas e prestar cuidados de higiene, conforto e tratamento simples, sob a supervisão do enfermeiro ou do técnico;

3 — prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1977.

Pe. José Vieira de Vasconcellos

Presidente